

RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS NOS CRIMES AMBIENTAIS

MARÍLIA GENTILE FRANCISCHETTI¹

LUCAS PIMENTEL DE OLIVEIRA²

RESUMO: As empresas (pessoas jurídicas) vêm contribuindo cada vez mais com o aumento dos crimes ambientais e econômicos em nossa sociedade. O crescimento econômico e a globalização acarretam uma verdadeira desnacionalização, e, principalmente, a despersonalização dos fenômenos relativos às pessoas jurídicas, o que provoca uma discussão mundial sobre a necessidade de sua responsabilização penal. A Constituição Federal de 1988 contemplou de forma pioneira a proteção do meio ambiente na condição de direito humano fundamental. Reconheceu e responsabilização penal da pessoa jurídica, promovendo significativa mudança no paradigma social. Posteriormente, a Lei 9605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) veio também para responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas, grandes causadoras dos danos ambientais. Ela complementou o dispositivo constitucional, inserindo e consolidando a idéia de concurso de pessoas; reafirmou a responsabilidade tríplice da pessoa jurídica (penal, administrativa e civil) e tornou independentes a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental, sendo dever do Poder Público e da coletividade preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Este estudo terá como fundamentos jurídicos a Constituição Federal, o Código Penal Brasileiro e a Lei 9605/98 (LCA). Também será utilizada a doutrina, que não é pacífica, sendo o tema gerador de grande polêmica.

PALAVRAS CHAVE: Responsabilidade. Pessoa jurídica. Meio Ambiente. Crimes. Aplicabilidade da Lei 9605/98. Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

A relação do homem com o meio ambiente, indubitavelmente é e sempre foi uma questão de vida ou morte. A dependência que os seres humanos têm do meio em que vivem justifica a necessidade da conscientização e educação ambiental.

Diante de tamanha importância, criou-se uma legislação com o intuito de proteger e reprimir quem contribui para a degradação deste bem indispensável à sobrevivência da própria espécie humana.

A constante evolução do planeta e das relações humanas, trouxe consigo, além de inquestionáveis benefícios, inúmeras desvantagens, sendo a mais importante a degradação ambiental.

¹ Discente

² Orientadora do trabalho

O nosso país, assim como os demais, adotou a opção de crescer a qualquer custo, pouco se importando com as consequências que esta atitude traria à sociedade.

Os homens, para satisfazerem suas novas e múltiplas necessidades, disputam os bens da natureza que são limitados.

As preocupações materialistas do ter estão acima de tudo.

O artigo 225 da Constituição Federal consagra o interesse em proteger o meio ambiente, que é um bem de uso comum do povo, caracterizado pela pluralidade de vítimas.

O presente trabalho dará ênfase à responsabilidade penal da pessoa jurídica, especificada no parágrafo 3º do artigo 225 da Carta Magna.

A pessoa jurídica teve destaque neste artigo devido à grande dimensão de sua colaboração com a degradação ambiental, uma vez que sua visão exacerbada de lucro pouco se importa com os prejuízos causados à coletividade.

O presente estudo visa expor de maneira objetiva a posição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas enquanto sujeitos ativos de crimes ambientais.

CONCEITO DE CRIME AMBIENTAL

Para entendermos o exato significado da expressão “crime ambiental”, é de suma importância que tenhamos o conceito de crime e de ambiente.

O atual Código Penal brasileiro não traz o conceito de crime, sendo tal conceituação delegada à doutrina.

Crime, “em acepção vulgar, significa toda ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é igualmente punida, ou que é reprovada pela consciência” (DE PLÁCIDO E SILVA, 2006, p. 399).

Existem inúmeros conceitos doutrinários para o crime, sendo que cada autor se esforça para concretizar uma conceituação mais completa, definitiva de crime.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2006, p. 81), tem-se preocupado definir o ilícito penal sob três aspectos diferentes:

Atendendo-se ao aspecto externo, puramente nominal do fato, obtém-se uma definição formal; observando-se o conteúdo do fato punível,

consegue-se uma definição material ou substancial; e examinando-se as características ou aspectos do crime, chega-se a um conceito, também formal, mas analítico da infração penal.

Analisando o caráter analítico, o que mais nos interessa, o mesmo autor acima mencionado (2006, p.83) diz que:

Passou-se a conceituar o crime como a “ação típica, antijurídica e culpável”. Essa definição vem consignada tanto pelos autores que seguem a teoria causalista (naturalista, clássica, tradicional), como pelos adeptos da teoria finalista da ação (ou da ação finalista). Entretanto, a palavra culpabilidade, como se verá, para os primeiros consiste num vínculo subjetivo que liga a ação ao resultado, ou seja, no dolo (querer o resultado ou assumir o risco de produzi-lo) ou na culpa em sentido estrito (dar causa ao resultado) por imprudência, negligência ou imperícia. Verificando-se a existência de um fato típico (composto de ação, resultado, nexos causal e tipicidade) e antijurídico, examina-se o elemento subjetivo (dolo ou culpa em sentido estrito) e, assim, a culpabilidade. Com a enunciação da teoria da ação finalista proposta por Hanz Welzel, porém, passou-se a entender que a ação (ou conduta) é uma atividade que sempre tem uma finalidade. Admitindo-se sempre que o delito é uma conduta humana voluntária, é evidente que tem ela, necessariamente, uma finalidade. Por isso, no conceito analítico de crime, a conduta abrange o dolo (querer ou assumir o risco de produzir o resultado) e a culpa em sentido estrito. Se a conduta é um dos componentes do fato típico, deve-se definir o crime como “fato típico e antijurídico”

A distinção entre os diferentes conceitos é uma forma de destacar que o direito pode e deve ser avaliado sobre múltiplas perspectivas e ângulos. O Direito não é uma ciência exata.

Dentre as diversas maneiras de conceituar crime, a concepção mais importante é a da teoria tripartida (conceito analítico, dividido em teoria bipartida e teoria tripartida), que o define como: fato típico, antijurídico e culpável.

A conduta típica seria a correspondência entre o fato concreto e o modelo abstrato (previsão legislativa), a ilicitude (antijuridicidade) é a característica deste ato, que é juridicamente proibida, (sempre que a conduta é típica e não estão presentes as excludentes de ilicitude, quer dizer, a legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito, conforme o artigo 19 do Código Penal).

Já a culpabilidade seria o juízo de reprovação social sobre a ação ou omissão, pois, quando era esperado que o sujeito tomasse uma determinada atitude, toma outra proibida em seu lugar. Todavia, a conduta, apesar de ser vedada pelo ordenamento, não é reprovável quando o sujeito não é imputável, quando não tem potencial consciência da ilicitude ou quando dele não se poderia exigir do indivíduo conduta diversa.

A Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), especificamente em seu artigo 3º, inciso I, define o meio ambiente como:

Art. 3º: "Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I: meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas".

O Direito Ambiental está diretamente ligado à expressão sadia qualidade de vida, uma vez que para que isto ocorra é necessário que haja harmonia entre o homem e o meio em que vive.

Crime ambiental, portanto, é qualquer dano ou prejuízo causados aos elementos que compõem o meio ambiente, ou seja, os elementos de vida necessários para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado. Como exemplo de tais bens temos a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora e a energia, protegidos pela legislação.

É necessário, para que se caracterize um crime ambiental, tipificar a infração, enquadrando-a nos parâmetros legais. Para isso, é preciso que existam padrões estabelecidos na legislação estadual, ou municipal e na falta delas, a federal.

RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade decorre da ação pela qual o homem expressa seu comportamento, podendo ser conceituada como o reflexo individual, psicológico, do fato exterior social.

A responsabilidade penal pressupõe turbação social, determinada pela violação da norma penal, e faz com que o sujeito, executando ação prejudicial à sociedade, seja responsabilizado.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica foi um grande avanço do Direito Brasileiro na luta contra a impunidade diante de crimes ambientais.

Hoje, as correntes doutrinárias reconhecem a importância da pessoa jurídica na criminalidade, desde a efetivação do crime até a sua ocultação, apesar da polêmica gerada em torno do assunto.

Apesar de tal instituto estar expressamente consagrado na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e na Constituição Federal, este tema não é pacífico.

Para Gianpaolo Poggio Smanio (A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, ago. 2004.)

A doutrina contrária à responsabilização penal da pessoa jurídica tem como principais argumentos o princípio da personalidade das penas, ou seja, somente é punível quem executou materialmente o ato criminoso, ou o princípio da individualidade da responsabilidade criminal, para o qual a responsabilidade criminal recai exclusiva e individualmente sobre os autores das infrações, ou, ainda, o princípio da intransmissibilidade da pena e da culpa, para o qual as penas não deverão ultrapassar, em nenhum caso, da pessoa que praticou a conduta (observado no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal), como barreiras insuperáveis para a criminalização dos entes coletivos.

O Direito Penal moderno superou o caráter meramente individual da responsabilidade penal.

O legislador brasileiro erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal, como dispõe o artigo 3º da Lei 9.605/98.

Historicamente, a responsabilidade penal da pessoa jurídica foi admitida na Idade Média e por um período da Idade Moderna, especificamente entre os séculos XIV e XVIII. Depois, caiu em desuso, voltando a firmar-se na segunda metade do século XIX, com a Teoria da Realidade, em contraposição à Teoria da Ficção (esta teoria firmava que a pessoa jurídica era incapaz de delinquir, pois tinha existência fictícia, irreal ou de pura abstração; era fundamentada na teoria da vontade, que somente pode ser atribuída ao homem).

Seguindo os pensamentos de Gianpaolo Poggio Smanio(A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, ago. 2004. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br/index.php?categoryid=32&pagename=art0212004>>.)

Para a Teoria da Realidade, a pessoa jurídica é um autêntico organismo, realmente existente, ainda que de natureza distinta do organismo humano. A vontade da pessoa jurídica é distinta da vontade de seus membros, que pode não coincidir com a vontade da pessoa jurídica.

Assim, a pessoa jurídica deve responder criminalmente pelos seus atos, uma vez que é o verdadeiro sujeito do delito.

Pode-se considerar também que a ação praticada pela pessoa jurídica, chamada de ação institucional, tem natureza diversa da ação praticada pelos seres humanos. Desse modo, o dolo e a tipicidade devem ser analisados de formas diferenciada.

A formação da conduta da pessoa jurídica também pode ser observada sob os aspectos normativos (a decisão institucional deverá ser conforme seus estatutos determinem), organizacional (estabelecimento de um sistema de controle interno) e o interesse econômico.

O interesse econômico está na própria razão da formação das empresas, constituindo ao mesmo tempo seu objetivo. É um fator que está presente na conduta de todos os indivíduos que integram a instituição, como agentes da sua organização, constituindo o verdadeiro motor da ação institucional. Além disso, o interesse econômico institucional passa a ser independente dos interesses econômicos individuais, no sentido de que a empresa passa a ter um interesse econômico próprio, alienado dos seus integrantes.

O artigo 3º da Lei 9.605/98 dispõe:

Art. 3º: "As pessoas jurídicas serão responsabilizadas, administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato."

Analisando o referido artigo, podemos concluir, assim como Édis Milaré, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica fica condicionada a dois requisitos:

- a) Que a decisão sobre a conduta seja cometida por seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado. A decisão deve ser tomada por quem estatutariamente poderia fazê-lo em nome da empresa e seguindo sua determinação organizacional interna;
- b) Que a infração seja cometida no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Mais uma vez, a legislação reputou a ação institucional dentro dos seus caracteres elementares. Ao exigir o interesse econômico da empresa como finalidade da conduta infracional

praticada.

ABRANGÊNCIA DA RESPONSABILIDADE - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.

As pessoas jurídicas de direito público surgem das leis públicas que estabelecem as condições de aquisição e exercício de direitos, a instituição de deveres e a definição das condições de sua capacidade. São pessoas jurídicas de direito público interno, segundo o artigo 41 do Código Civil, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as autarquias e as fundações de direito público.

As pessoas jurídicas de direito privado são originárias da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, propondo-se a realizar objetivos de natureza particular, em benefício dos seus instituidores, ou projetadas no interesse de uma parcela determinada ou indeterminada da coletividade. Estão enumeradas no artigo 44 do Código Civil. São as sociedades, as associações, fundações, organizações religiosas e os partidos políticos.

A responsabilidade penal só recai sobre a pessoa jurídica de direito privado se observados os requisitos impostos pelo artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais, ou seja, quando a conduta da pessoa natural visar a satisfação de interesses da sociedade e a infração tiver sido impulsionada por quem tenha legitimidade para tanto.

As pessoas jurídicas de direito público, portanto, nunca serão responsabilizadas por crime ambientais, pois o Estado não tem o objetivo de se satisfazer com danos causados ao meio ambiente.

Os doutrinadores possuem opiniões divergentes em relação à responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público, uma vez que as leis não colocaram qualquer obstáculo para que elas sejam penalmente responsabilizadas. Porém, o posicionamento com mais adeptos é o de que apenas a pessoa jurídica de direito privado pode ser responsabilizada, sob diversos argumentos, como por exemplo, o de que cometer um crime não poderia beneficiar as pessoas jurídicas de direito público, e que as penas que lhes seriam impostas viriam a prejudicar a comunidade beneficiária do serviço público prestado.

Outro argumento importante é que quem possui o monopólio do direito de punir é o Estado, e, portanto, não seria adequado que ele fosse responsável por punir-se.

Como o Estado é o único detentor do “jus puniendi”, não pode ser responsabilizado, porque cometer crimes e aplicar a própria punição são atos incompatíveis.

O artigo 15, “p” da LCA é um dispositivo agravante, pois, por si só, demonstra que não é interesse do legislador responsabilizar criminalmente as pessoas jurídicas de direito público, visto que estas não podem ter interesses que sejam atendidos em detrimento do equilíbrio ecológico.

Segundo Milaré, ao contatar-se crime ambiental, “responsabilizar-se-ão apenas as pessoas naturais e buscar-se-à simultaneamente, a reparação do dano, pela pessoa jurídica, na esfera cível, com base no artigo 37, parágrafo 6, da CF” (MILARÉ, EDIS, 2001, p.453).

Assim verifica-se que somente as pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizadas por crimes ambientais.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA

As pessoas jurídicas não se confundem com as pessoas físicas de seus sócios, sendo esta distinção amplamente reconhecida na legislação e na doutrina brasileiras. Porém, esta diferenciação vem sofrendo limitações e restrições.

O artigo 4º da Lei 9.605/98 determina a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que esta impossibilite o ressarcimento dos prejuízos causados ao meio, ambiente ecologicamente equilibrado, por uma sociedade, por exemplo.

O principal fundamento, segundo a regra, é a reparação do dano ambiental, sendo que para tanto, não importe se a culpa pelo dano seja da pessoa jurídica por seu ato próprio ou por ato de terceiro que a administra. Assim, mesmo que o dano seja ocasionado pela sociedade como tal, e ela não possuir patrimônio suficiente para a indenização, seus sócios podem ser responsabilizados e obrigados a repará-lo.

Rompeu-se a rigidez do princípio da autonomia das pessoas jurídicas em relação aos seus membros, uma vez revestidos seus atos de intenções fraudulentas. Assim, as entidades jurídicas continuam a ser distintas e separadas de seus membros, mas tal distinção e separação podem ser consideradas sempre que a personalidade jurídica for utilizada como anteparo da fraude e abuso de direito, como por exemplo, a constituição da empresa para acobertar negócios ilegais dos sócios e a dilapidação do patrimônio social no decorrer do processo com o intuito de prejudicar credores.

O legislador possibilitou ao juiz reduzir a fraude ou abuso do sócio que se vale do escudo da pessoa jurídica para agredir o meio ambiente e enriquecer-se.

PREVISÃO CONSTITUCIONAL E A REGULAMENTAÇÃO DADA PELA LEI 9.605/98, A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

Não parece haver instrumento mais eficaz para a cessação das agressões ambientais do que a lei.

O direito brasileiro, através de dispositivo expresso na Constituição Federal, acolheu a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas por crimes ambientais, rompendo o vínculo com o clássico princípio “societas delinquere non potest”, segundo o qual somente a pessoa jurídica poderá ser sujeito ativo de um crime.

Dispõe o artigo 225, parágrafo 3º:

Art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A CF prevê regras de garantia, competência, gerais e específicas, que consagram constitucionalmente o direito ao meio ambiente saudável, equilibrado e íntegro.

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente, exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal.

A partir do momento em que se reconhece que a CF buscou proteger o meio ambiente, inclusive tratando-o como bem de uso comum do povo, o entendimento dado às normas constitucionais deve ser sempre no sentido da preservação ambiental. O artigo 225 da CF deve ser interpretado segundo os princípios da máxima efetividade e da força normativa da Constituição. Deve este dispositivo reger a interpretação de todas as demais leis infraconstitucionais, tais como a LCA.

Em 1998, após uma tramitação longa e complexa, foi aprovada pelo

Congresso Nacional a chamada Lei dos Crimes Ambientais.

A denominação da referida lei é equívoca, pois o diploma legal cuida de elementos que vão além da simples tipificação de crimes, entrando em matéria civil e administrativa.

Um dos aspectos mais importantes do novo diploma legal é a tentativa de criar um dimensionamento mais adequado entre delito e pena, buscando-se um equilíbrio entre a gravidade do fato e a medida punitiva a ser aplicada. Anteriormente à Lei 9.605/98, havia um desequilíbrio entre a gravidade do fato e as penas aplicadas, uma vez que muitas vezes eram aplicadas penas excessivamente elevadas para delitos de dimensão discutível ou, por outro lado, delitos graves estavam arrolados como simples contravenções penais.

A referida Lei, em seu artigo 2º, complementou o artigo 225, parágrafo 3º da CF, inserindo e consolidando a idéia de concurso de pessoas. A mesma lei, no artigo 3º, caput, reafirmou a responsabilidade tríplice da pessoa jurídica e, para evitar maiores discussões oriundas de “tentativas de interpretação da lei”, tornou, no parágrafo único deste artigo, independentes a responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas.

A Lei está dividida em oito capítulos, que versam sobre os seguintes temas:

- a) disposições gerais;
- b) aplicação da pena;
- c) apreensão do produto e do instrumento de infração administrativa ou de crime;
- d) ação e processo penal;
- e) crimes contra o meio ambiente;
- f) infração administrativa;
- g) cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, e
- h) disposições finais.

AS PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas nos artigos 21 e 24 da Lei 9.605/98 e são: multa, restritivas de direito, prestação de serviços à comunidade e perda de bens e valores.

A nova Lei de Crimes Ambientais dá preferência às penas restritivas de direitos e pecuniárias, não só porque apropriadas tanto às pessoas físicas como às

peças jurídicas, mas também porque a pena de prisão (privativa de liberdade) tem-se mostrado inadequada, devido à impossibilidade ontológica de se condenar um ente moral à prisão.

A pena de multa cominada à pessoa jurídica não ganhou disciplina própria e será aplicada a partir da união dos critérios do artigo 18 da Lei e os critérios estabelecidos no Código Penal (artigos 49 e parágrafo 1º e 60, parágrafo 1º).

As penas restritivas de direito são:

- a) suspensão parcial ou total de atividades, que ocorre quando a pessoa jurídica não obedece às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- b) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, aplicável quando estes estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar;
- c) proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, pelo prazo de até dez anos.

A prestação de serviços à comunidade consiste em: custeio de programas e projetos ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O artigo 24 da referida LCA, trata da perda de bens e valores, que será aplicada quando a pessoa jurídica for constituída ou utilizada com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei, tendo decretada a sua liquidação forçada, sendo seu patrimônio reputado instrumento de crime e com tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CONCLUSÃO

Conclui-se que a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, prevista tanto na esfera constitucional como na esfera infraconstitucional, é perfeitamente cabível e aplicável.

É constitucional, politicamente correta e necessária, pois a vida, que depende do equilíbrio ambiental, é o bem mais precioso a ser tutelado.

A pessoa jurídica, atualmente, é a maior infratora do meio ambiente. O Direito não pode privar-se de responsabilizar os maiores poluidores, colocando o

interesse econômico- social na frente dos direitos fundamentais de toda a coletividade, constitucionalmente assegurados.

A responsabilização penal das atividades da pessoa jurídica lesivas ao meio ambiente é um avanço para o nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 2 ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 6 ed. Ver., ampl. E atualiz. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de Direito Penal. 24 ed. São Paulo: Atlas S.A., 2007.

IOCA, Fausto José. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Direito Ambiental. Monografia – Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2007.

BELTRAMI, Carolina de Almeida. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no crime ambiental. Monografia – Instituição Toledo de Ensino, Bauru, SP, 2007.

MARTINS, Renata de Freitas. Responsabilidade civil ambiental. Publicado na internet <<http://sites.uol.com.br/renata.maromba/responsabilidadeambiental.htm>>. São Paulo: 2002.

SILVA, De Plácido E. Vocabulário Jurídico. 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SANSON, Ana Cristina Monteiro. A atuação do Ministério Público estadual e a responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais. Jus Navegandi, Teresina, a, n. 642, 11 abr. 2005. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6572>>.

ALESANDRE, Rafael Bertollo de. O conceito de crime. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3702>>.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, ago. 2004. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br/index.php?categoryid=32&pagename=art0212004>>.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Crimes ambientais e a responsabilidade penal objetiva. Disponível em : <<http://www.jus.com.br/doutrina/texto>>.